



PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.842, de 2007, na origem), de autoria da Deputada BEL MESQUITA, que *cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos*.

RELATOR: Senador EXPEDITO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2009, de iniciativa da Deputada Bel Mesquita, com o objetivo de criar o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que será constituído de uma base de dados com informações sobre as características físicas e pessoais de crianças e adolescentes, cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

A proposição determina que a forma de acesso às informações do Cadastro, bem como o processo de atualização e de validação dos dados registrados serão tratados em convênio a ser estabelecido entre União, estados e o Distrito Federal.

Também indica que os custos de manutenção terão como fonte de custeio o Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi aprovado pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesses três colegiados, a matéria recebeu emendas visando à inclusão do termo “adolescentes” no texto original, que trazia apenas a expressão “crianças” desaparecidas.



No Senado, além deste colegiado, o projeto será apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2009, contribui para aumentar a eficácia das ações adotadas no âmbito do Poder Público para que sejam reduzidas as consequências trágicas que, em geral, acompanham o desaparecimento de crianças e adolescentes.

Destaque-se a necessidade de adoção das iniciativas nessa área em âmbito nacional, uma vez que se verifica a possibilidade de que haja o deslocamento do desaparecido entre estados.

A proposição tem o mérito, ainda, de delegar ao Poder Executivo o estabelecimento das ações administrativas que irão concretizar a iniciativa ordenada pelo projeto de lei, que também deixa a critério da União, estados e Distrito Federal a regulamentação e operacionalização do Cadastro, mediante convênio a ser assinado entre as partes.

Ciente dos custos ensejados pela criação do Cadastro, a Deputada Bel Mesquita aponta o Fundo Nacional de Segurança Pública como meio garantidor das despesas necessárias para o pleno funcionamento da ferramenta de busca de crianças e adolescentes desaparecidos.

No entanto, compreendendo que um dos objetivos do Cadastro é dar publicidade às informações sobre os desaparecidos, julgamos que seria apropriado ampliar as alternativas de reconhecimento, abrindo espaço para a veiculação nas emissoras de televisão consignadas a órgãos estatais e públicos, de fotografias de crianças e adolescentes registrados como desaparecidos.

Para tanto, apresentamos emenda ao texto em análise.

III – VOTO

Nesses termos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2009, modificado pela seguinte emenda:



EMENDA N° – CAS

O art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2009, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

Parágrafo único. As imagens, informações e dados pessoais contidos no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos serão veiculados pelas emissoras de televisão mantidas por órgãos da União por, no mínimo, cinco minutos diários.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator